

Portaria n.º 35-R, de 19 de março de 2025.

***Institui o Código de Ética do Servidor
Fazendário Estadual.***

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 98, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 46 da Lei 3.043, de 31 de dezembro de 1975, e com as informações constantes do processo nº 2025-D4LP0;

Considerando a necessidade de instituição do Código de Ética do Servidor Fazendário, com o objetivo de orientar princípios, valores e normas para a boa conduta funcional dos servidores fazendários na consecução de seus direitos e obrigações;

Considerando que aqueles que prestam serviço, sob qualquer vínculo, junto à Administração Pública, no tocante à Unidade Fazendária, têm o dever de manter boa postura no ambiente de trabalho e no relacionamento com a sociedade;

Considerando, que a instituição de um código de ética contribui para o incremento da confiança da sociedade na instituição e em seus respectivos servidores;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética do Servidor Fazendário Estadual, na forma do Anexo Único.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória-ES, 19 de março de 2025.

BENICIO COSTA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO, que integra a Portaria nº 35-R, de 19 de março de 2025.

CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIDOR FAZENDÁRIO ESTADUAL

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Seção I

Do âmbito da aplicação

Art. 1º. Este Código estabelece os princípios e as normas de condutas éticas que devem orientar os servidores e colaboradores da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) no exercício de suas funções, sem prejuízo da observância do Decreto nº 1595-R, de 06 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. As disposições deste Código aplicam-se a todos os servidores da SEFAZ, independentemente do vínculo funcional, bem como àqueles que, por força de lei ou contrato, prestem serviço de natureza permanente, temporária ou excepcional, direta ou indiretamente a esta Secretaria.

Seção II

Do Objetivo

Art. 2º O Código de Ética dos Servidores Fazendários Estaduais tem por objetivo indicar princípios, valores e normas que devem ser seguidas no desempenho da função pública fazendária, regulando relações entre os servidores, os contribuintes, a administração pública estadual e a sociedade.

Parágrafo único. Para fins deste Código, considera-se:

- I- **Servidor Público:** a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II- **Cargo Público:** o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos cofres do Estado;
- III- **Servidor Fazendário:** o servidor público com atuação na Secretaria de Estado da Fazenda, investido nos cargos de provimento efetivo ou comissionado, nos termos da lei.

IV- Colaborador: pessoa que, por força de lei ou contrato, presta serviço de natureza permanente, temporária ou excepcional, direta ou indiretamente à SEFAZ, inclusive na condição de estagiário.

Seção II

Dos Princípios e Valores

Art. 3º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores fazendários no exercício do seu cargo ou função:

I - Legalidade: atuar em estrita conformidade com a legislação vigente, submetendo a atividade funcional aos mandamentos legais e às exigências do interesse público;

II - Impessoalidade: conduzir as decisões e ações administrativas de forma objetiva e imparcial, abstendo-se de qualquer forma de discriminação ou favorecimento a pessoas, grupos ou setores;

III - Interesse Público: direcionar as condutas ao atendimento do interesse público, assegurando a excelência do serviço prestado, o respeito ao cidadão e a credibilidade institucional;

IV - Honestidade: exercer as atividades funcionais com retidão, boa-fé, integridade e sinceridade em todas as ações que envolvam deveres e interesses da sociedade;

V - Responsabilidade: exercer as atribuições comprometimento e diligência, zelando pela manutenção de um ambiente institucional íntegro e pela prevenção de irregularidades administrativas;

VI - Transparência: disponibilizar informações de forma completa, precisa e clara, resguardando os casos legais de sigilo e abstendo-se de executar ações deliberadamente ocultas;

VII - Respeito: preservar a dignidade, a igualdade, a diversidade e a privacidade das pessoas, mantendo o ambiente profissional adequado e cumprindo as leis e os regulamentos internos.

Parágrafo único. O exercício das atribuições em cargos ou funções deve pautar-se, ainda, pelos princípios da boa-fé, integridade, presteza, cortesia, prudência, objetividade, economicidade, razoabilidade, decoro e zelo.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS FUNDAMENTAIS

Seção I

Dos Direitos Éticos do Servidor Fazendário

Art. 4º. São assegurados aos servidores e demais colaboradores abrangidos por este Código, sem prejuízo de outros direitos estabelecidos em lei ou contrato:

I - exercer suas atribuições com independência funcional, em observância aos princípios da honradez, da isonomia e da justiça, resguardados de ingerências econômicas, políticas ou administrativas que possam comprometer o regular desenvolvimento de suas atividades;

II - receber tratamento equânime nos processos de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e movimentação funcional, assegurado o acesso às informações pertinentes;

III - participar de atividades de capacitação e treinamento necessários ao desenvolvimento profissional;

IV - manifestar-se livremente em sua relação funcional com colegas e superiores hierárquicos, facultada a exposição técnica de ideias, pensamentos e opiniões, inclusive quanto a aspectos processuais controversos;

V - ter preservado o sigilo de suas informações pessoais, inclusive médicas, cujo acesso fica restrito ao próprio servidor e aos agentes públicos responsáveis por sua guarda, manutenção e tratamento.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se exclusivamente aos servidores públicos efetivos e comissionados, não se estendendo aos colaboradores.

Seção II

Das Regras de Conduta

Art. 5º. Constituem regras de conduta dos servidores e colaboradores da SEFAZ, sem prejuízo daquelas constantes na Lei Complementar nº 46/94:

I - opor-se a qualquer forma de ingerência, intimidação, tráfico de influência ou parcialidade que possa comprometer sua autonomia profissional;

II - preservar o sigilo profissional quanto a documentos e informações privilegiadas sobre atos ou fatos não divulgados, ressalvada a obrigação legal de divulgação;

III - contribuir para a valorização do serviço público fazendário, para o aperfeiçoamento institucional e para a conservação do patrimônio público;

IV - cumprir a jornada de trabalho e os deveres de assiduidade e pontualidade, seja em trabalho presencial ou realizado de forma remota, conforme a legislação funcional;

V - manter apresentação pessoal adequada ao ambiente profissional e às atribuições do cargo;

VI - conservar o ambiente e os instrumentos de trabalho em condições adequadas de organização, limpeza e funcionalidade;

VII - participar das ações de capacitação institucional, mantendo-se atualizado quanto à legislação e normas pertinentes às suas atribuições;

VIII - declarar impedimento em processos ou atividades que envolvam interesse próprio, direto ou indireto, ou de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau civil;

IX - atender aos cidadãos, contribuintes e demais usuários do serviço público com urbanidade e respeito, abstendo-se de qualquer discriminação ou tratamento constrangedor;

X - conduzir-se, no exercício do cargo ou fora dele, de modo a preservar a imagem e a reputação institucional da SEFAZ;

XI - prestar aos interessados os esclarecimentos necessários ao exercício do direito de defesa em processos administrativos, observadas as hipóteses legais de sigilo;

XII - atuar de forma colaborativa com os demais servidores, promovendo a eficiência administrativa e a solidariedade funcional na execução das atividades em equipe;

XIII - comunicar à Comissão de Ética Fazendária, pelos canais oficiais, quaisquer situações irregulares, ilegais ou contrárias à ética de que tenha conhecimento, assegurada a confidencialidade da fonte;

XIV - prestar auxílio aos procedimentos de apuração de responsabilidade administrativa, civil ou penal, quando formalmente requisitado;

XV - apresentar prestação de contas de suas atividades de forma clara, precisa e tempestiva, quando solicitado pela autoridade competente;

XVI - promover e participar de ações de educação fiscal, contribuindo para o pleno exercício da cidadania.

Seção III

Das Vedações

Art. 6º Aos servidores e colaboradores da SEFAZ é vedada a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda:

I - valer-se da condição de servidor fazendário, fora do exercício regular de suas atribuições, para obter vantagens ou benefícios de qualquer natureza, para si ou para terceiros;

II - criar obstáculos para postergar ou dificultar o exercício regular de direitos por parte dos administrados;

III - prestar informações inverídicas a servidores, superiores hierárquicos ou ao público em geral;

IV - receber remuneração ou qualquer espécie de vantagem em desacordo com as disposições legais e regulamentares;

V - adulterar o conteúdo de documentos oficiais;

VI - utilizar informações privilegiadas, obtidas em razão do cargo ou função, em benefício próprio ou de terceiros;

VII - divulgar, sem autorização, informações relativas às atividades funcionais da SEFAZ;

VIII - promover atos que possam comprometer a reputação de pessoas físicas ou jurídicas, que guarde relação, direta ou indireta, com sua atividade funcional;

IX - praticar tratamento discriminatório ou preferencial a quaisquer administrados, salvo nas hipóteses legalmente previstas e devidamente fundamentadas;

X - exercer suas competências funcionais para finalidades diversas do interesse público ou desprovidas de amparo legal;

XI - receber presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo, ressalvados:

a) os brindes sem valor comercial;

- b) os itens distribuídos a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual;
- c) os presentes oferecidos em eventos protocolares, desde que não ultrapassem, no exercício financeiro, o valor correspondente a 100 (cem) VRTE's;

XII - omitir-se diante de erros ou infrações a este Código de que tenha conhecimento.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Seção I

Das Penalidades

Art. 7º. A violação aos dispositivos estabelecidos no presente Código constitui infração ética, cabendo à Comissão de Ética instaurar o procedimento para apuração e, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso, poderá aplicar ao servidor ou colaborador infrator, as seguintes sanções:

I – Advertência verbal ou escrita, nos casos de menor gravidade ou;

II – Censura ética privada ou pública, nos casos de maior gravidade ou de reincidência.

§ 1º Na fixação da penalidade de censura ética, serão considerados:

I - os antecedentes do denunciado;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - as consequências da infração ética.

§ 2º A censura ética privada poderá estabelecer obrigações de fazer ou não fazer, incluindo a retratação do servidor, por meios adequados ao alcance de sua finalidade.

§ 3º A aplicação de censura ética pública será publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 4º As censuras éticas, públicas ou privadas, serão comunicadas à unidade de gestão de pessoas para registro nos assentamentos funcionais do servidor, produzindo efeitos nos processos de desenvolvimento na carreira, conforme previsto em lei ou regulamento.

§ 5º A Comissão poderá sugerir os seguintes impedimentos ou sanções:

- I- Perda ou nomeação para cargo comissionado ou função gratificada;
- II- Substituição de titular de cargo comissionado;
- III- Participação em cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado custeados ou oferecidos pela SEFAZ;
- IV- Concessão de licenças discricionárias.

Art. 8º A apuração de condutas em desacordo com as normas éticas estabelecidas neste Código observará o rito sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa, na forma estabelecida em regimento próprio.

§ 1º A Comissão de Ética, diante da gravidade da conduta ou de sua reincidência, poderá, cumulativamente:

- I - encaminhar sua decisão e respectivos autos à Comissão Permanente de Processo Disciplinar;
- II - remeter cópia do expediente ao órgão de classe profissional ao qual o servidor esteja vinculado.

§ 2º A morosidade injustificada na condução dos procedimentos de apuração ética configura infração a este Código, sujeitando os membros da Comissão de Ética às sanções cabíveis, mediante provocação ao Conselho de Ética Pública do Estado do Espírito Santo.

Seção II

Das Denúncias

Art. 9. Qualquer cidadão, órgão ou entidade regularmente constituída é parte legítima para denunciar, perante a Comissão de Ética da SEFAZ, violação a dispositivo deste Código cometida por servidor ou colaborador.

Art. 10. As denúncias, informações, sugestões, elogios e reclamações relacionadas a desvios de natureza ética deverão ser encaminhadas através dos canais de ouvidoria ou pelo correio eletrônico: etica@sefaz.es.gov.br.

§ 1º As denúncias apresentadas deverão conter informações mínimas sobre o fato denunciado e sua autoria, a fim de permitir a condução de processos de apuração.

§ 2º A denúncia não será conhecida se não houver indícios suficientes para embasar a apuração, hipótese em que será arquivada após ciência ao denunciante, caso identificado.

§ 3º As denúncias que versarem sobre matéria alheia à competência da Comissão de Ética serão encaminhadas à unidade administrativa competente.

§ 4º A análise e resposta às denúncias observarão os procedimentos estabelecidos no regimento interno.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O disposto neste Código se aplica a todas as formas de trabalho, seja teletrabalho, presencial, remoto ou qualquer outra modalidade instituída.

Art. 12. As normas procedimentais para aplicação deste Código e demais matérias correlatas serão estabelecidas em regimento interno

Art. 13. As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Ética da SEFAZ, e, à sua consideração, com auxílio do Conselho de Ética Pública do Estado do Espírito Santo.

Art. 14. As normas previstas neste Código de Ética são complementares àquelas reguladas pelo Decreto nº 1595-R, de 06 de dezembro de 2005, sem prejuízo de outros atos legais vigentes.

Art. 15. Este Código de Ética do Servidor Fazendário entra em vigor na data de sua publicação.